



A IMPORTÂNCIA DOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA UNIVERSIDADE DO CURSO DE DIREITO EM CONCORDÂNCIA COM O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

THE IMPORTANCE OF UNIVERSITY LEGAL PRACTICE CORE OF THE LAW COURSE IN ACCORDANCE WITH THE PRINCIPLE OF ACCESS TO JUSTICE

Glaiane Farias da Luz PEREIRA
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: glaianefarias@hotmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-1295-923X>

Rebeca Cristina Torres AGUIAR
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: becatorres8@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-8399-8548>

Júlia Feitosa COSTA
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: juliafeitosaadvocacia@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-2960-5028>

RESUMO

O direito ao acesso à justiça é uma garantia constitucional balizada pelos direitos fundamentais. Nesse contexto, os Núcleos de Práticas Jurídicas dos cursos de Direito, tem sido uma ferramenta importante na concretização do referido direito, isso porque é inegável que os recursos estatais são finitos e aliado a isso, o exaurimento do sistema jurisdicional necessita de soluções eficientes e eficazes. Sendo, portanto, os Núcleos, uma oportunidade para que a comunidade tenha para além do acesso à justiça, a gratuidade de tal. Assim, O presente trabalho justifica-se com o ânimo de contribuir com a identificação do efetivo acesso à justiça na sociedade de forma geral por meio dos Núcleos de Práticas Jurídicas, tal como sua importância frente ao desenvolvimento cognitivo dos alunos, que seguirão para o mercado de trabalho. Será demonstrado ainda as dificuldades encontradas pelo Estado ao longo do processo de implementação de tal garantia constitucional. A pesquisa foi desenvolvida se utilizando uma abordagem qualitativa de natureza básica, sendo conduzida pelo método dedutivo; com auxílio de pesquisa bibliográfica, a escolha por tal, se justifica pela possibilidade

de analisar a conexão entre a garantia constitucional e o Núcleo de Práticas Jurídicas, bem como a sua aplicabilidade para a sociedade.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Prática jurídica. Gratuidade da justiça. Garantia fundamental.

ABSTRACT

The right to access to justice is a constitutional guarantee guided by fundamental rights. In this context, the Legal Practice Centers of Law courses have been an important tool in implementing the aforementioned right, because it is undeniable that state resources are finite and, combined with this, the exhaustion of the jurisdictional system requires efficient and effective solutions. Therefore, the Centers are an opportunity for the community to have, in addition to access to justice, free access to justice. Thus, this work is justified with the aim of contributing to the identification of effective access to justice in society in general through the Legal Practice Centers. As well as disseminating the benefits and difficulties encountered by the State throughout the process of implementing such a constitutional guarantee. The research was developed with a qualitative approach of a basic nature, being conducted using the deductive method; the choice for this is justified by the possibility of analyzing the connection between the constitutional guarantee and the Legal Practices Center, as well as its applicability to society.

Keywords: Access to justice. Legal practice. Free justice. Fundamental guarantee.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça gratuita é uma garantia fundamental decorrente do metaprincípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se de prestação estatal, com a finalidade de viabilizar o acesso jurisdicional de forma não onerosa ao indivíduo que o utiliza. No entanto, é de comum senso que todo e qualquer acionamento do judiciário, o que inclui alternativas utilizadas para não o fazer de imediato, possui um custo pecuniário ao Estado. Assim, com o obstáculo financeiro enfrentado é esperado que algumas alternativas sejam ofertadas à população com vistas a reduzir tais custos e

A IMPORTÂNCIA DOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA UNIVERSIDADE DO CURSO DE DIREITO EM CONCORDÂNCIA COM O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. Glaiane Farias da Luz PEREIRA; Rebeca Cristina Torres AGUIAR; Júlia Feitosa COSTA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS DE NOVEMBRO - Ed. 56. VOL. 02. Págs. 202-214. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

manter a prestação jurisdicional de forma adequada. Atento a isso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão competente pela gestão do judiciário, tem monitorado de forma cada vez mais aprimorada os números de produtividade, e com isso tem se atentado à prestação adequada, e também à realidade das diferenças estruturais em cada tribunal.

Uma forma alternativa de prestar tal garantia tem sido através dos Núcleos de Práticas Jurídicas, que são instituições com capacidade postulatória que cumprem a grade prática dos cursos de direito, conforme exigências do Ministério da Educação e Cultura (MEC). Contudo, há ainda pouca informação às pessoas que são consideradas hipossuficientes perante a justiça, uma vez que grande parte desses Núcleos permanecem dentro das próprias universidades. O que inevitavelmente pode gerar uma barreira de acesso a muitos dos que de fato precisam.

Tal fato decorre de um movimento de acesso à justiça, no qual é evidenciado que os grupos vulneráveis sob uma ótica cultural e econômica possuem obstáculos que devem ser transponíveis pelo Estado. Com isso nasce a necessidade de análise das alternativas viáveis para que as resoluções de conflito sejam aperfeiçoadas.

A justificativa do presente tema, uma vez que como os cursos de direito para a manutenção junto ao credenciamento MEC, precisa em contrapartida do oferecimento de prestação de serviço jurídico gratuito, de forma a atender tanto a comunidade carente local, como também o desenvolvimento de práticas pelos alunos, que poderão ser transformados em futuros profissionais promissores, com respeito e inclusão social.

Temos como objetivo do presente estudo em analisar o acesso à justiça por meio do Núcleo de Práticas Jurídicas, bem como analisar e descrever como a sociedade tem sido beneficiada com a oferta desse tipo de instituto.

Ao longo do desenvolvimento do trabalho, se tornou perceptível que existe uma falta de informação pública, referente aos seus direitos sociais, inclusive no que concerne o acesso à justiça, deixando por vezes de solucionar demandas simples, por não conhecer o trabalho dos núcleos de práticas jurídicas. Por sua vez, a intenção do Conselho Nacional de Justiça, juntamente com o MEC, seria em buscar desenvolver com os núcleos não somente o acadêmico, mas também como expandir o acesso gratuito à população comunitária, onde se aplica um curso de direito.

Os futuros profissionais, em que pesem ao longo da graduação adquirir conhecimentos teóricos, aos quais nos estágios, em especial nos núcleos de práticas jurídicas, conseguem ser capacitados para as diversas funções, mesmo que não atue diretamente na advocacia posteriormente, tendo capacidade de ouvir, respeitar, dialogar, solucionar e construir raciocínio jurídico, elementos estes necessários para adentrar a carreira jurídica.

CONCEITO DE JUSTIÇA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

É sabido que os filósofos vêm ao longo do tempo buscando apresentar o conceito de justiça. Isso na tentativa de definir a justiça e ensinar à humanidade como agir e julgar de modo justo. Até a presente data, nenhuma das definições foi chancelada como completa ou irretocável. Isso se deve ao fato da heterogeneidade cultural da humanidade. Assim temos acepções, que são perspectivas mais amplas dentro das quais podemos enquadrar diversos conceitos de justiça, a saber: justiça como forma de retribuição; justiça como igualdade; justiça como liberdade; e justiça como reciprocidade .

Nesse contexto, os direitos fundamentais, que englobam o direito de acesso à justiça, possuem marco histórico com a Carta Magna Inglesa que, embora não garantisse uma gama de liberdades, assegurava limitações aos poderes dos reis. A positivação de tais direitos teve o seu marco na independência americana e sua Declaração (1776), na Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Em suma, tratava-se do “não-fazer” do Estado em respeito aos chamados direitos individuais.

É comum que se faça uma confusão semântica no que concerne aos direitos humanos e aos direitos fundamentais, uma vez que são conceitos próximos. Ramos, afirma que a distinção entre tais direitos passa pela compreensão dos conceitos de locus de normatividade (local onde o direito está positivado, sendo os direitos humanos positivados no Tratados Internacionais, e os direitos fundamentais nas Constituições de cada país); e o locus de exigibilidade (local onde o direito poderá ser exigido, no qual os direitos humanos serão no plano internacional, enquanto os fundamentais apenas no ordenamento jurídico interno).

Dentro dos direitos fundamentais, encontra-se um metaprincípio constitucional, trata-se da dignidade humana, que é representado pelo mínimo existencial, composto por um conjunto de prestações materiais essenciais sem as quais um indivíduo se encontraria abaixo do patamar mínimo de dignidade, sendo elas: a educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à Justiça.

O mesmo autor, enfatiza ainda que, o acesso à Justiça, encontra-se na esfera instrumental. E nesse contexto, no Brasil, a assistência judiciária só obteve o status de garantia constitucional expressa, com a Constituição de 1934, art. 113, n. 32: “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”. Posteriormente a mesma garantia esteve presente nas Constituições de 1937, 1946 e 1967. Atualmente, em nossa Constituição, o acesso à justiça está consagrado no art. 5, LXXIV, onde: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ao abordarmos o contexto histórico, a concessão dessa espécie de assistência, sempre foi atrelada ao indivíduo em situação de vulnerabilidade. Os romanos já ofertavam advogados para aqueles que não podiam pagar por tal. Na era do surgimento do cristianismo, atribuído a presença da igreja católica, essa prestação era vinculada aos serviços de caridade. Com o surgimento do Estado Liberal, fruto da Revolução Francesa, havia a preocupação de garantir que todo indivíduo vulnerável pudesse ter meios de conseguir reivindicar os seus direitos.

O mesmo autor afirma que no Brasil, o status constitucional adveio com a Constituição de 1934, passando por momentos de menor ênfase nas Constituições de 1967 e EC de 1969. A regulamentação era feita pela Lei n. 1.060/1950. E foi com a Constituição de 1988, que essa garantia ganhou novas perspectivas.

Atualmente no Brasil, conforme consta no art. 134, caput, na redação dada pela EC n. 80/2014 juntamente com o art. 5, LXXIV da CRFB/88, preceituando:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe de forma integral e gratuita, fundamentalmente e em prol dos necessitados: a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos, e a defesa -em todos os graus- dos direitos individuais e coletivos.

A organização da Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e Territórios, além das normas gerais para as Defensorias Públicas estaduais, encontram-se elencadas na Lei Complementar n. 80/1994.

O mesmo autor enfatiza ainda que, foi com a EC 45/2004 que houve um notório fortalecimento das Defensorias, com as seguintes garantias: autonomia funcional; autonomia administrativa; e autonomia financeira. O regime jurídico-constitucional vigente da Defensoria Pública foi instituído pela Emenda Constitucional 80/2014 que, trouxe uma nova configuração institucional, a saber: constitucionalização da legitimidade para tutela coletiva; iniciativa legislativa exclusiva; exercício das atribuições como expressão e instrumento do regime democrático; e função institucional de promoção dos direitos humanos.

Semanticamente, é importante que seja feita a distinção de termos que são comumente utilizados como sinônimos. A assistência judiciária gratuita é uma espécie de serviço público que, a partir da Constituição de 1988, foi delegado à Defensoria Pública. Por seu turno, a assistência judiciária é o serviço pelo qual é permitido a um indivíduo propor uma ação judicial, ou nela se defender por meio de um profissional com capacidade postulatória, sem custos com honorários. A justiça gratuita, tem previsão no art. 98 do Código de Processo Civil, e diz respeito apenas à isenção de taxas e emolumentos judiciais, que é concedida por autoridade judicial àqueles que não podem arcar com os custos processuais sem que haja prejuízo ao sustento próprio e de seus familiares: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ademais, neste diapasão, o Código de Processo Civil, estipula em seu artigo 186, parágrafo terceiro, equiparando os serviços prestados pela Defensoria Pública, tal como os dos núcleos de prática jurídicas, justamente para que seja possível a extensão dos serviços públicos, estipulando o acesso à justiça a população, sem grandes burocracias.

Em suma, a assistência jurídica envolve os serviços prestados pela Defensoria Pública, o que abrange também a representação processual do hipossuficiente. Ou seja, é essa instituição que operacionaliza o direito à essa assistência de forma gratuita. No

que tange à gratuidade da justiça, essa é limitada ao deferimento ou não da isenção das taxas processuais, podendo ser invocada pelo litigante representado pela Defensoria .

PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Lei Complementar n. 80/1994 institui em seu art. 3, os três princípios institucionais que devem reger as Defensorias Públicas, a saber: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Assim sendo, o conceito do princípio da unidade estipula que a Defensoria Pública é uma instituição unitária, não podendo ser separados os seus membros. Assim, a atuação judicial ou extrajudicial é pertencente à instituição e não a um membro específico.

Por efeito lógico, a indivisibilidade é um preceito no qual a Defensoria Pública, seja representando um usuário ou em nome próprio, deverá ser feita de forma contínua e válida, independentemente de eventual substituição entre os seus membros .

Por fim, de acordo com o autor supramencionado, o princípio da independência funcional assegura aos órgãos de execução e atuação a possibilidade de utilizarem as técnicas que julgarem ser as mais adequadas para a sua própria atuação perante um determinado caso concreto.

Cumprе mencionar, que aos servidores públicos que trabalham junto a defensoria pública, também devem respeitar os preceitos constitucionais no que concerne aos todos os demais servidores, como bem preceitua as regras do artigo 37 da Constituição Federal.

NÚMERO DE DEFENSORES PÚBLICOS NA UNIDADE JURISDICIONAL

De acordo com a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep) de forma conjunta com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no Brasil, apenas 59% dos cargos criados de Defensor Público dos Estados e Distrito Federal estão providos. Em números, isso equivale a 7.413 defensores que cobrem 1.315 comarcas brasileiras. No âmbito da União, dos 1.270 cargos criados, apenas 700 estão providos . Ainda de acordo com a pesquisa anterior, no Tocantins, há atualmente 107 defensores públicos, o que representa 1,49% do total no país. Esse número de

defensores atende, na totalidade, as 36 comarcas do estado em questão. A relação por habitante é de 1 defensor para cada 14.126 habitantes.

Por este turno, é perceptível que o numerário de Defensores Públicos, ainda assim não se torna suficiente, haja vista a necessidade da população e a judicialização que vem tomando nos últimos anos ter se prolongado, tornando importante a prática dos núcleos vinculados as faculdades de direito, que amenizam em potencialidade a ausência de mais profissionais no ramo da Defensoria Pública.

NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA E A SEMELHANÇA COM AS DEFENSORIAS PÚBLICAS

Historicamente, o curso de Direito foi instituído no Brasil por meio de Dom Pedro I, com a lei de 11 de agosto de 1827, que criou o curso com a intenção de criar quadros para o novo Império, foi estabelecido nas cidades de São Paulo e Olinda:

Naquela época, o objetivo do conhecimento jurídico tinha clara relação com a emancipação nacional e os cursos jurídicos serviam para o atender às necessidades burocráticas do Estado Nacional, e, por muitos anos, os discentes de direito eram quase exclusivamente filhos da classe mais nobre do País.

O Ministério da Educação de forma conjunta com a Ordem dos Advogados do Brasil, determinaram ainda no ano de 1994, por meio da Portaria nº 1.886 de 30 de dezembro do ano em questão, a obrigatoriedade da implantação dos Núcleos de Prática Jurídica nos cursos de Direito em todo o Brasil.

Tal portaria foi revogada por meio do Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Superior por meio da Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004. Na qual foi instituída as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Em seu art. 5º § 1º estabelece que:

O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de

relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente.

No contexto social, os Núcleos de Práticas Jurídicas exercem para além da prática necessária a formação do aluno, um importante papel social: o de aproximar a comunidade com o ambiente acadêmico. Bem como auxiliar no assistencialismo jurídico aos hipossuficientes.

Ao ser avaliado o impacto social dos Núcleos em questão, constataram o exercício de um papel fundamental de forma conjunta com as Defensorias Públicas, uma vez que a prestação jurisdicional deve ser ofertada de forma gratuita, pois o público-alvo são obrigatoriamente os indivíduos que não possuem capacidade financeira de arcarem com os custos de um processo.

É fato que os Núcleos não são a única via de acesso da sociedade à justiça, no entanto, tem sido uma das que mais tem facilitado o acesso das pessoas em estado de vulnerabilidade social. Além disso, é a materialização do que preconiza o art. 207 da Constituição: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, é o que afirma com veemência o artigo 207 da Carta Magna”.

Assim, pode-se inferir que a prática curricular estabelecida por meio dos Núcleos de Práticas Jurídicas tem como principal objetivo o desenvolvimento de competências transversais estimula o pensamento crítico, as habilidades comportamentais, uma compreensão mais ampla da interdisciplinaridade trabalhada ao longo do percurso teórico de disciplinas ao longo do curso. Aliado a isso, é uma alternativa de aumento da eficiência da prestação jurisdicional estatal de forma gratuita.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com o presente artigo, que o acesso à justiça por meio dos Núcleos de Práticas Jurídicas, são de fundamental relevância para não somente a manutenção como a efetivação de um direito fundamental que permeia toda a dignidade humana: o direito de não somente pleitear uma solução para todo e qualquer conflito, mas

também de conseguir estabelecer uma defesa de modo a resguardar também os seus direitos como ser humano.

Assim, conforme a literatura enfatiza, que arte de aprender no ambiente acadêmico, é uma combinação entre conhecimento e esforço, e que nenhuma habilidade profissional se conquista simplesmente fruto do acaso.

Aprender exige uma parcela de domínio de algumas partes, e duas são as principais: a teórica, na qual o empenho individual deve ser trabalhado, e estudo com consistência, ainda que não seja o estudo meramente científico, afinal o atendimento à população vulnerável requer habilidades não somente técnica, mas comportamental também. E com esse conhecimento consolidado, com essa teoria assentada é possível colocar em prática todo o arcabouço teórico consolidado.

Prática essa que é representada não somente pela carga horária e. Porque não é só a teoria que nos guia, e sim a teoria aplicada na vida prática: treinando, praticando todos os dias. Sendo uma ação iniciada no presente e se estendendo no futuro. Tudo isso para que os alunos cheguem ao ponto em que a repetição, a experiência, tornem o acesso à justiça como algo intrínseco, como um direito indissolúvel e uno. E é por isso que é fundamental o estabelecimento do caminho entre a teoria, a prática.; que quando atrelados formam no âmbito profissional, a experiência.

Por fim, a proximidade com a realidade da comunidade por meio do contato direto com a população, é imprescindível para o amadurecimento profissional, bem como para o desenvolvimento de habilidades comportamentais capazes de transferir a teoria à prática de forma não somente eficiente e eficaz, como também de forma cristalina para aqueles que necessitam não somente de uma solução jurídica, como também de orientação acerca dos seus direitos. Diminuindo o hiato existente de que a justiça é somente para aqueles que possuem recursos financeiros suficientes para pleitear lides.

REFERÊNCIAS

ANADEP. **Análise Nacional Da Defensoria Pública No Brasil**. 2020. Disponível em: [https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/#:~:text=A%20Defensoria%20P%C3%ABblica%20possui%20atualmente,\(as\)%20por%20unidade%20federativa](https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/#:~:text=A%20Defensoria%20P%C3%ABblica%20possui%20atualmente,(as)%20por%20unidade%20federativa). Acesso em: 01 set. 2024.

A IMPORTÂNCIA DOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA UNIVERSIDADE DO CURSO DE DIREITO EM CONCORDÂNCIA COM O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. Glaiane Farias da Luz PEREIRA; Rebeca Cristina Torres AGUIAR; Júlia Feitosa COSTA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS DE NOVEMBRO - Ed. 56. VOL. 02. Págs. 202-214. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

ARAÚJO, Sérgio Luís de Holanda Barbosa Sales. **A vítima de criminalidade e abuso de poder e a missão constitucional da defensoria pública**. São Paulo: Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2015.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**: Artigo 132, 1934.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**: Artigo 5, 1988.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**: Artigo 37, 1988.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**: Artigo 113, 1988.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**: Artigo 134, 1988.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**: Artigo 207, 1988.

BRASIL, **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**: Artigo 98, 2015.

BRASIL, **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**: Artigo 186, 2015.

BRASIL. **Lei Complementar n. 90 de 1994**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 30 agos. 2024.

CARNAÚBA, Aline Soares L. Coleção Método Essencial - **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644186. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644186/>. Acesso em: 12 set. 2024.

CARVALHO, Leandro Coelho de. As atribuições da defensoria pública sob a ótica do acesso à ordem jurídica justa. In: **Revista de Processo**. v. 33. n. 156. fev, 2008, p. 204-224.

COSTA, Nelson Nery. **Manual do Defensor Público**. Rio de Janeiro, GZ Editora, 2010, p. 43.

CNE. **Resolução n. 9/2004**: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.

ESTEVES, Diogo. et al. **Pesquisa sobre o sistema suplementar de advocacia dativa remunerada no Brasil 2024**, Brasília: DPU, 2024. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/>. Acesso em: 02 set. 2024.

FREITAS, Breno Delfino Amaral; PASQUALETTO, Antonio. Os núcleos de prática jurídica das universidades brasileiras como instrumentos de desenvolvimento social. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 15, n. 10, p. 10459-10475, 2023.

A IMPORTÂNCIA DOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA UNIVERSIDADE DO CURSO DE DIREITO EM CONCORDÂNCIA COM O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. Glaiane Farias da Luz PEREIRA; Rebeca Cristina Torres AGUIAR; Júlia Feitosa COSTA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS DE NOVEMBRO - Ed. 56. VOL. 02. Págs. 202-214. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

GALLIEZ, Paulo Cesar Ribeiro. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 5ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010, p. 44.

GROSTEIN, Julio. **Defensoria pública: acesso à justiça, princípios e atribuições**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556279077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279077/>. Acesso em: 13 set. 2024.

JUNIOR, Diekson Neves Medeiros; CURVO, Adelaine Costa. A Função Social dos Núcleos de Práticas Jurídicas das Faculdades de Direito, frente ao déficit de Defensorias Públicas no Estado de Goiás. **Direito em Revista**-ISSN 2178-0390, v. 7, n. 7, p. 119-135, 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. (Coleção esquematizado®). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621958/>. Acesso em: 12 set. 2024.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**. 3 ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

NASCIMENTO Felipe Augusto dos Santos. **Manual de Humanística** –Introdução às Ciências Humanas e à Teoria do Direito para Carreiras Jurídicas. 3ª edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

NETO, Milton Pereira. **Avaliação dos serviços educacionais do Núcleo de Prática Jurídica: relevância para a formação discente de nível universitário**. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior) - Mestrado Profissional em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior, Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. A nova defensoria pública e o direito fundamental de acesso à justiça em uma neo-hermenêutica da hipossuficiência. In: **Revista Síntese**. São Paulo. Ano XII, 70, Mar-Abr. 2011. p. 25-44.

OAB. **Portaria 1.886 de 1994**: Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Disponível em: <https://www.oabrn.org.br/arquivos/LegislacaosobreEnsinoJuridico.pdf>. Acesso em: 07 set. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTANA, Hadassah Laís de S. Educação Jurídica: **Métodos de Ensino e Formação do Professor**. São Paulo: Almedina, 2021. E-book. p.99. ISBN 9786556272191. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272191/>. Acesso em: 23 out. 2024.

A IMPORTÂNCIA DOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA UNIVERSIDADE DO CURSO DE DIREITO EM CONCORDÂNCIA COM O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. Glaiane Farias da Luz PEREIRA; Rebeca Cristina Torres AGUIAR; Júlia Feitosa COSTA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 – MÊS DE NOVEMBRO - Ed. 56. VOL. 02. Págs. 202-214. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo R. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9788584935390. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935390/>. Acesso em: 12 set. 2024.

A IMPORTÂNCIA DOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA UNIVERSIDADE DO CURSO DE DIREITO EM CONCORDÂNCIA COM O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. Glaiane Farias da Luz PEREIRA; Rebeca Cristina Torres AGUIAR; Júlia Feitosa COSTA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS DE NOVEMBRO - Ed. 56. VOL. 02. Págs. 202-214. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.